



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015738-55.2022.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante SANMELL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelada SIMONE DOS SANTOS FREIRE DE ARAGÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015738-55.2022.8.26.0223

Apelante: Sanmell Administradora de Consórcios LTDA

Apelada: Simone dos Santos Freire de Aragão

Comarca: Guarujá - 1ª Vara Cível

Juiz: Ricardo Fernandes Pimenta Justo

Voto nº 4.589

Valor da causa: R\$ 2.000,00

Ajuizamento: 24/10/2022

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de parcial procedência. Recurso da embargada. Perícia que constata falsidade das assinaturas da embargante constantes dos documentos analisados. Laudo hígido. Desnecessidade de outros elementos. Alegação de cerceamento de defesa afastada, ante a desnecessidade de complementação da prova produzida. Prova oral pretendida que não teria o condão de fornecer esclarecimentos relevantes ao deslinde da lide. Elementos constantes dos autos suficientes à elucidação do ponto controvertido trazido pela embargante. Alegação de arbitramento excessivo de honorários sucumbenciais em desfavor da apelante. Sentença que acolhe em parte a pretensão formulada, declarando inexigível o título de de R\$ 1.770,13 em face da embargante, excluindo-a do polo passivo da execução. Valor baixo, justificando arbitramento por equidade. Tabela da OAB que não se aplica, dado que violaria a própria essência de equidade e a proporcionalidade (§ 2º do art. 85 e art. 8º, do CPC). Honorários arbitrados por equidade, assegurando-se remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão. Sentença alterada apenas para fixar a verba honorária a cargo da embargada em R\$ 1.518,00. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo embargada contra a sentença a fls. 184/187 dos autos de embargos à execução julgados parcialmente

procedentes, nestes termos:

Posto isso, ***ACOLHO OS EMBARGOS EM PARTE, JULGANDO INEXIGÍVEL O TÍTULO EM FACE DA EMBARGANTE, EXCLUINDO-A DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.***

Pela sucumbência mínima da referida embargante e diante do princípio da causalidade, arcará a embargada com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária, ora fixada em R\$ 3.175,59, na forma do artigo 85, parágrafos 8º e 8º-A, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. (Destaques do original)

A apelante (razões a fls. 200/205) alega que a sentença deve ser anulada, tendo em vista o cerceamento de defesa cometido, eis que foi indeferida pelo juízo, tanto a intimação do 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos do Guarujá/SP, para que se manifestasse e juntasse aos autos os documentos que lá se encontram (ficha/cartão com as assinaturas que foram utilizadas para comparação e reconhecimento e demais documentos pessoais exigidos na abertura da Firma/Assinatura, etc), como da primeira executada, Raquel Fernandes de Oliveira Passos (avalizada), já citada nos autos principais, para também se manifestar nos embargos, restando determinada apenas a produção da prova pericial, que concluiu pela falsidade da assinatura (fls. 161/175).

Sustenta ser de grande relevância para sua defesa referidas intimações para que, em depoimento pessoal em audiência, venham esclarecer os atos praticados que envolvem supostamente a embargante.

Requer seja dado provimento ao recurso para anular a sentença ou para ao menos ser reformada no que tange ao arbitramento excessivo dos honorários advocatícios de sucumbência, por equidade, no valor de R\$ 3.175,59, quase o dobro do valor dado aos embargos à execução (R\$ 2.000,00) e da dívida discutida nos autos principais (R\$ 1.773,35).

A apelada (contrarrazões a fls. 216/220) alega que, ao indeferir os pedidos de intimação formulados pela apelante, o correto seria ter ingressado com agravo de instrumento, o que não foi feito. Ademais, após a apresentação do laudo pe-

ricial, houve a oportunidade para sua impugnação, o que, igualmente, não ocorreu por parte da embargada. Rechaça, ainda, o alegado excesso de arbitramento dos honorários por equidade. Requer seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da sentença e majoração da verba honorária em grau recursal.

Sem oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (206/207), a apelante tem legitimidade (embargada), está caracterizado o interesse recursal (embargos à execução julgados parcialmente procedentes). Trata-se de sentença de parcial procedência dos embargos à execução e de apelação interposta somente pela embargada.

A controvérsia dos embargos à execução cinge-se à falsidade da assinatura da embargante lançada na nota promissória (fls. 11/12) e no contrato de alienação fiduciária, dos quais constou como avalista (67/69), no instrumento particular de fiança, figurando como fiadora (fls. 70/71) e na ficha cadastral de avalista (fls. 73). Conforme decisão lançada a fls. 90/91, foi determinada, de ofício, a realização de prova pericial grafotécnica nos referidos documentos, na mesma oportunidade em que, dividido à especificidade do ponto controvertido e da suficiência da perícia, restou indeferido o requerimento da embargada de fls. 88, pugnando pelas intimações do 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Guarujá/SP e da 1ª Executada, Raquel Fernandes de Oliveira Passos. Houve a elaboração de laudo com a seguinte conclusão (fls. 164):

As divergências elencadas nas digitalizações que seguem em anexo apontam que a assinatura lançada nos documentos questionados de fls. 11, 67 e 70 não partiram do punho de SIMONE DOS SANTOS FREIRE DE ARAGÃO.
(Destaques do original)

A conclusão exarada pelo perito é clara ao reconhecer a adulteração nos documentos periciados, nada havendo nos autos capaz de infirmar o trabalho técnico realizado nesse sentido que, apesar de não vincular o julgador, auxilia na tomada da decisão.

A prova pericial produzida, pois, é suficiente ao julgamento da lide, sem que se cogite de outros meios de prova. Vale dizer, a complementação requerida pela apelante, com as intimações das pessoas indicadas não foi, nem é necessária, e nada vai mudar a conclusão exarada pelo perito, não tendo o condão de fornecer esclarecimentos relevantes ao deslinde da lide. Afasta-se, assim, o alegado cerceamento de defesa, justamente diante do ponto controvertido acertadamente fixado e já esclarecido com o trabalho técnico realizado.

Destaque para o seguinte trecho da sentença recorrida:

(...) Logo, é inviável o acolhimento dos pleitos da embargada de fl 183, que ficam rejeitados, porquanto seu deferimento ampliaria indevidamente os limites objetivos e subjetivos da demanda, trazendo à baila matéria estranha aos embargos, cabendo à parte interessada, se o caso, discutir tais questões em demanda autônoma. Ademais, o reconhecimento de firma feito pelo tabelião foi meramente por semelhança – no qual o servidor (que não é um profissional técnico no assunto) atesta tão somente a similaridade da assinatura do pacto com aquela arquivada no cartório - gerando presunção relativa de veracidade, o que possibilita, justamente como ocorreu *in casu*, a produção de prova em sentido contrário. Não se tratou, pois, de reconhecimento de firma por autenticidade, no qual se exige a presença física do interessado no cartório, que assina o termo na frente do tabelião, o que, em tese, poderia ensejar responsabilização do serventuário em caso de falsidade. (...)

Por sua vez, assiste razão ao inconformismo da apelante em face da fixação da verba honorária. Se a ação for julgada procedente, como ocorreu de forma parcial, o juiz deve tomar em consideração para fixar os honorários a cargo da parte ré o proveito econômico obtido pela autora ou, se for muito baixo, arbitrá-los por e-

quidade, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Considerando que a sentença acolhe em parte a pretensão formulada, declarando a inexigibilidade do título em face da embargante e excluindo-a do polo passivo da execução, em razão da falsidade de sua assinatura constatada por perícia, restou evidente ter a embargada dado causa ao ajuizamento da demanda (princípio da causalidade). O valor de R\$ 1.770,13, referente ao título executivo declarado inexigível em face da embargante é baixo, de modo que fixar honorários, pela parcela de procedência da ação, em porcentagem sobre esse montante implicaria verba ínfima.

Sobreleva notar que o § 8º-A do art. 85 do CPC, que remete à tabela do órgão de classe, se aplicada literalmente, ofenderia o conceito de equidade, gerando remuneração incompatível com a importância da causa e o proveito que o advogado consegue ao cliente. Por isso mesmo, esta Câmara não aplica esse preceito, invocando-se justamente o § 8º e, além disso, o art. 8º do mesmo código.

Portanto, será caso de arbitramento por equidade, porém, proporcionalmente à importância da causa e ao proveito econômico que o advogado conseguiu à cliente. Nessa toada, a quantia de R\$ 1.518,00 se mostra adequada. Será corrigida pelo IPCA, a partir da publicação do acórdão, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção), a partir do trânsito em julgado.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO parcial ao recurso** apenas para fixar a verba honorária a cargo da apelante em R\$ 1.518,00, corrigidos e com juros, na forma acima explicitada.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR